



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

SECRETARIO

AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

ASSEGURA O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PIRATINI.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do

Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que em cumprimento ao art. 217 inciso IV do Código de Postura do Município, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito a atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA) nos concursos públicos e processos seletivos públicos realizados no Município de Piratini.

Art. 2º O atendimento especializado de que trata esta Lei consiste em:

I – tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas;

II – disponibilização de profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – disponibilização de profissional transcritor para auxiliar na escrita e no preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato; e

IV – sala diferenciada para os candidatos que solicitarem profissional leitor ou transcritor.

Art. 3º O atendimento especializado de que trata esta Lei será disponibilizado aos candidatos que comprovarem o TEA por meio de laudo médico ou da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 4º Os editais de concursos públicos e processos seletivos públicos realizados no Município de Piratini deverão informar as normas que regem a necessidade de atendimento especializado aos candidatos com TEA, com a finalidade de assegurar a concorrência em igualdade de condições com os demais inscritos, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em/...../.....

**MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL**

- APROVADO**
- REPROVADO**
- RETIRADO**
- ARQUIVADO**

AUTORES DO PROJETO:

CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO
VEREADOR DO PDT

JEFERSON PORTO DE ALMEIDA
VEREADOR DO MDB

PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

- UNANIMIDADE**
- FAVORÁVEIS**
- CONTRÁRIOS**
- ABSTENÇÕES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

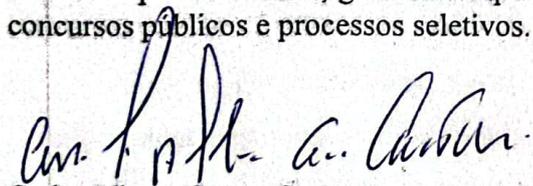
CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000
(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

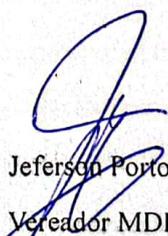
O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, interação social e comportamento. As pessoas com TEA enfrentam desafios significativos em diversas áreas da vida, incluindo a educação e o trabalho. A garantia de atendimento especializado nos concursos públicos e processos seletivos é fundamental para assegurar a igualdade de oportunidades e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Ao longo das últimas décadas, a legislação vem sendo aperfeiçoada no sentido de garantir o diagnóstico, a assistência, a proteção e os direitos deste público. Por meio da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, seus direitos foram equiparados aos direitos das pessoas com deficiência. Em nível municipal, diversos projetos neste sentido foram apresentados neste Legislativo e transformaram-se em leis. A Instituição no calendário oficial do município, carteira municipal de identificação para portadores de TEA, prioridade no atendimentos em repartições públicas e privadas no município, são algumas destas leis.

Nesse sentido, a Proposição que ora apresentamos para o debate neste egrégio parlamento busca acolher as demandas reais das pessoas com TEA, assegurando os direitos e permitindo que possam participar de forma igualitária nos concursos públicos realizados no Município de Piratini. Ressaltamos, que tal medida não apresenta vícios de iniciativa e não gera despesa significativa ao garantir este direito. Considerando sua importância, rogamos aos nobres pares por sua aprovação. A presente Lei visa garantir que as pessoas com TEA tenham acesso a oportunidades iguais e justas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Piratini, promovendo a inclusão e a diversidade no serviço público. Com a implementação desta Lei contribuirá significativamente para a promoção da inclusão e diversidade no Município de Piratini, garantindo que as pessoas com TEA tenham oportunidades iguais e justas nos concursos públicos e processos seletivos.

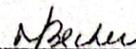

Carlos Alberto Gomes Caetano

Vereador PDT


Jeferson Porto de Almeida
Vereador MDB

RECEBIDO

14 10 2025


DIRETOR



PARECER JURÍDICO Nº 80/2025

Projeto de Lei nº 37/2025
Origem: Poder Legislativo

Ementa: Assegura o direito a atendimento especializado para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nos concursos públicos e processos seletivos públicos realizados no município.
Considerações.

1. Relatório

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria do Poder Legislativo, que assegura o direito a atendimento especializado para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nos concursos públicos e processos seletivos públicos realizados no município. Considerações.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição Federal:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que tange à competência para a iniciativa legislativa, não se vislumbra, *a priori*, qualquer usurpação da prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A matéria objeto do Projeto não se insere no rol taxativo de temas cuja iniciativa está constitucionalmente atribuída de forma exclusiva ao Executivo — entendimento este consolidado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno destacar o julgamento do Tema 917 de repercussão geral, no qual o STF fixou importante precedente: não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora implique despesa à Administração Pública, não altera sua estrutura organizacional, tampouco interfere nas atribuições dos seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores, conforme os limites estabelecidos no artigo 61, §1º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “e”, da Carta Magna. Tal entendimento foi firmado nos julgamentos do RE nº 586.224 e do ARE nº 878.911, cuja repercussão vai além da técnica, alcançando o cerne da proteção dos direitos fundamentais.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Em síntese, o Projeto se alinha à competência legislativa concorrente e ao mandamento constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, sem violar as balizas impostas ao processo legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Dessa forma, conclui-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal.

2.1.2 Do Processo Legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá o projeto ser submetido à Comissão de Pareceres para análise e, posteriormente, ao Plenário para deliberação, observado o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se revela plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, em especial com aqueles que integram o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais.

A proposta tem por escopo a efetivação de garantias mínimas à dignidade da pessoa com deficiência, grupo que, ao longo da história, viu-se reiteradamente relegado às margens das políticas públicas. Ao propor medidas concretas voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades, o Projeto atua como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II), da isonomia (art. 5º, caput), e da proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II e X; art. 24, XIV; art. 227, §2º, todos da CF/88).

Não se trata de inovação arbitrária ou voluntarista por parte do legislador, mas de exercício legítimo da competência legislativa concorrente, voltada à suplementação da legislação federal em temas de interesse local e específico — como autorizado pelos artigos 23 e 24 da Constituição. A norma proposta não ofende qualquer cláusula pétrea, tampouco colide com dispositivos constitucionais sensíveis; ao contrário, os reforça e lhes dá eficácia prática.

Assim, ao contrário de qualquer alegação de inconstitucionalidade, o Projeto reafirma a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

centralidade da pessoa humana no processo legislativo e atende ao imperativo de transformar direitos formais em direitos reais. É a Constituição em movimento. É o papel do Parlamento como agente de inclusão e justiça.

4. Conclusão

Diante do exposto, opino favoravelmente pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 37/2025, nos termos do Regimento Interno, uma vez que a proposição, encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua análise pelas comissões competentes e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini, 12 de junho de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

Assinado com certificado digital avançado

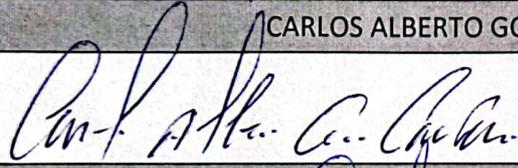
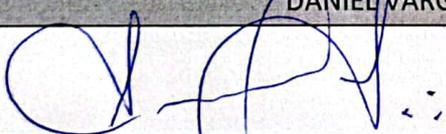
Eduarda Corral
OAB/RS 89.548



COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 37/2025, de autoria dos vereadores Jeferson de Almeida e Carlos Caetano, que:

ASSEGURA O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PIRATINI.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, ____ / ____ / 2025.